



GABINETE DO PREFEITO

VETO AO PROJETO DE LEI N.º 007/2021.

SENHORA PRESIDENTE,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base na Lei Orgânica Municipal, decidi opor VETO à Proposição de Lei n.º 007/2021, que “Cria o Programa Municipal de Conscientização e Combate à violência contra criança e adolescente e institui a comissão municipal de enfrentamento à violência, abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes”, de autoria da Vereadora Ângela Mayara Ferreira do Rêgo.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos que o município entende que a conscientização e combate à violência contra criança e adolescente deve ser realizada permanentemente e, por tal razão, entendemos que presente projeto de lei contraria o interesse público nos seguintes termos:

Razões do Veto:

Em que pese a louvável e meritória preocupação do legislador com a matéria objeto da Proposição em análise, depreende-se da leitura do texto da proposta *sub examine* a contrariedade ao interesse público, pelas razões a seguir expostas.

Da não comprovação de Interesse Público

Ao analisar a justificativa legislativa, percebe-se que o Projeto de Lei não reúne condições técnicas mínimas para se aferir a existência, *in casu*, de relevante interesse público, posto que tal propositura mitiga a importância que deve ser dada aos casos de violência contra criança e adolescente se ater ou refletir sobre tal fato em apenas uma única data. Os cuidados com as crianças e adolescentes deve ser permanente.

Ademais já há legislação que verse sobre a matéria em destaque de forma mais ampla e aprofundada, tal qual podemos destacar a LEI N.º 8.069/90 que trata sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Municipal que versa sobre o fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente (FIA), sendo esta última elaborada em parceria com o Ministério Público Estadual.

Outrossim, os conselhos tutelares foram criados em 1990, com a publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para desempenhar uma função estratégica: zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.



Nesse sentido, começam a agir sempre que os direitos de crianças e adolescentes forem ameaçados ou violados pela própria sociedade, pelo Estado, pelos pais/responsáveis ou em razão de sua própria conduta.

Os conselhos tutelares são órgãos autônomos, permanentes e não jurisdicionais, que integram a administração pública local.

A função do conselho também é determinada pelo ECA, por meio do seu artigo 136. Nele, expressa-se atribuições como atendimentos a crianças e adolescentes, aconselhamento a seus familiares, requisitar serviços públicos na área da saúde, educação, serviços sociais, previdência, trabalho e segurança, entre outros.

Além disso, uma função do Conselho Tutelar é encaminhar ao Ministério Público e à autoridade judiciária os casos de sua competência, como infração penal ou administrativa contra os direitos das crianças e dos adolescentes.

Sendo assim, ressalta-se que o órgão deve ser acionado em qualquer situação de ameaça ou violação de direitos das crianças e dos adolescentes.

É verdade que conceito de interesse público é muito amplo e indeterminado, e os significados variam, pois há aqueles que entendem que é um interesse contraposto ao interesse individual, outros defendem que é a somatória de interesses individuais, passando pela soma de bens e serviços, bem como, o conjunto de necessidades humanas indispensáveis na vida do particular.

Como bem disse Celso Antônio Bandeira de Mello, *“ao se pensar em interesse público, pensa-se, habitualmente, em uma categoria contraposta à de interesse privado, individual, isto é, ao interesse pessoal de cada um. Acerta-se em dizer que se constitui no interesse do todo, ou seja, do próprio conjunto social, assim como acerta-se também em sublinhar que não se confunde com a somatória dos interesses individuais, peculiares de cada qual. Dizer isto, entretanto, é dizer muito pouco para compreender-se verdadeiramente o que é interesse público”*.

Hector Jorge Escola coloca o tema de forma muito precisa ao afirmar que *“a noção de bem-estar geral encontra seu correlato jurídico na ideia de ‘interesse público’, a qual pode ser concretizada, agora, sob o fundamento de que existe o interesse público quando, nele, uma maioria de indivíduos, e em definitivo, cada um pode reconhecer e extrair do mesmo seu interesse individual (Gordillo), pessoal, direto e atual ou potencial. O interesse público, assim entendido, é não só a soma de uma maioria de interesses coincidentes, pessoais, diretos, atuais ou eventuais, mas também o resultado de um interesse emergente da existência da vida em*



comunidade, no qual a maioria dos indivíduos reconhece, também, um interesse próprio e direto”.

Noberto Bobbio, por sua vez, sustenta a ideia do primado do público, que se desenvolveu como forma de reação contra a concepção liberal do Estado e que se funda sobre a *“irredutibilidade do bem comum à soma dos bens individuais”*, pode assumir diversas formas *“segundo o diverso modo através do qual é entendido o ente coletivo – a nação, a classe, a comunidade do povo – a favor do qual o indivíduo deve renunciar à própria autonomia”*, em todas essas formas, *“é comum a ideia que as guia, resolvível no seguinte princípio: o todo vem das partes”*. Acrescenta que se trata de *“uma ideia aristotélica e mais tarde, séculos depois, hegeliana; segundo ela, a totalidade tem fins não reduzíveis à soma dos fins dos membros singulares que a compõem e o bem da totalidade, uma vez alcançado, transforma-se no bem das suas partes, ou, com outras palavras, o máximo bem dos sujeitos é o efeito não da perseguição, através do esforço pessoal e do antagonismo, do próprio bem por parte de cada um, mas da contribuição que cada um juntamente com os demais dá solidariamente ao bem comum segundo as regras que a comunidade toda, ou o grupo dirigente que a representa (por simulação ou na realidade), se impôs através de seus órgãos autocráticos ou órgãos democráticos”*.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao tratar de interesse público, dispõe o seguinte: *“as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, tem o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bemestar coletivo. Além disso, pode-se dizer que o direito público somente começou a se desenvolver quando, depois de superados o primado do Direito Civil (que durou muitos séculos) e o individualismo que tomou conta dos vários setores da ciência, inclusive a do Direito, substituiu-se a ideia do homem com fim único do direito (própria do individualismo) pelo princípio que hoje serve de fundamento para todo o direito público e que vincula a Administração em todas as suas decisões: o de que os interesses públicos tem supremacia sobre os individuais”*.

Celso Antônio Bandeira de Mello discorre muito bem sobre o tema quando sustenta que, na verdade, o interesse público, o interesse do todo, do conjunto social, nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais, ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto participe da Sociedade (entificada juridicamente no Estado), nisto se abrigando também o depósito intertemporal destes mesmos interesses, vale dizer, já agora, encarados eles em sua continuidade histórica, tendo em vista a sucessividade das gerações de seus nacionais.

Assim, define o doutrinador que *“o interesse público deve ser conceituado como o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem”*.

Entretanto, após este discorrer, em simples e livre conceituação



podemos concluir que deve o administrador público, à luz das circunstâncias peculiares ao caso concreto, bem como dos valores constitucionais concorrentes, alcançar solução ótima que realize ao máximo cada um dos interesses públicos em jogo.

Como resultado de um tal raciocínio de ponderação, tem-se aquilo que convencionamos chamar de melhor interesse público, ou seja, **o fim legítimo que orienta a atuação da Administração Pública, o que não restou adequadamente demonstrado no inquinado Projeto de Lei que ora se veta no todo.**

Ressalta-se que, quem tem o dever de satisfazer os interesses dessa coletividade é a Administração Pública, lembrando que é um objetivo que deve sempre ser seguido por ela, caso contrário, não estaríamos falando em interesse público, ocasionando, dessa forma, em desvio de finalidade pública.

III- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do Projeto de Lei no 007/2027, apresentamos VETO TOTAL ao mesmo.

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Várzea/RN, 07 de junho de 2021.


Pedro Sales Belo da Silva
Prefeito Municipal

RECEBIDO
Em. 06/06/2022
Luiz Henrique